

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/11/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério Público Federal		UF: SP
ASSUNTO: Questionamento sobre a realização de “vestibulinhos” na Educação Infantil e Ensino Fundamental		
RELATORA: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000162/2002-11		
PARECER N.º: CNE/CEB 26/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 29/09/2003

I – RELATÓRIO

Em atenção ao Ofício 12.623/2003/MPF/PR/SP/SOTC do 4º Ofício, referente ao Inquérito Civil Público 5/2000, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação passa a transcrever a resposta que enviou à consulta abaixo descrita, formulada pelo MEC, transformando essa resposta em parecer, a ser submetido à consideração e homologação pelo Sr. Ministro da Educação.

O Ministério da Educação encaminhou à CEB consulta referente à solicitação, que recebeu do Ministério Público, sobre o seguinte assunto:

“Várias escolas particulares de São Paulo/Capital estão selecionando crianças para aceitação de matrícula através de processo subjetivo de escolha. Esses processos vão desde “manhãs de conhecimento, onde a criança é observada em situação lúdicas, a provinhas, também chamadas de “vestibulinhos”.

Entendemos que tais métodos, além de se constituírem num obstáculo natural à inclusão de crianças portadoras de deficiência mental no ensino regular, fere o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 5ª e 17º). Entendemos que até mesmo reflete critério eugenésico de escolha, pois não há o que ser avaliado em uma criança sem qualquer bagagem acadêmica.

Assim, solicitamos ao MEC para que dentro da função “redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino” (Art. 211 da Constituição Federal) edite norma de conteúdo explicativo, deixando claro para as escolas particulares que qualquer processo seletivo de caráter subjetivo, não transparente, para admissão no ensino infantil e fundamental, implica em discriminação, desrespeito à criança e, conseqüentemente, ofensa à nossa Constituição e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Aguardamos ainda que V.Excia determine outras medidas que entender pertinentes para coibir esse tipo de atitude”.

A CEB respondeu ao MEC nos seguintes termos:

“São os seguintes os dispositivos legais que regulam essa matéria:

O atendimento educacional das crianças de 0 a 6 anos de idade é garantido pelo artigo 208, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece, ainda, no Art. 211 a oferta da Educação Infantil como uma das prioridades dos Municípios. Ainda, no inciso III do artigo 208 a Constituição garante: *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*.

O Art.1º da LDBEN 9394/96 define: *“A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana,...”* e, no seu § 1º coloca: *“...a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”*.

O Art. 4º afirma: *“A educação dever da família e do estado será efetivado mediante a garantia de: ... IV- “atendimento gratuito em creches e pré escolas às crianças de zero a seis anos de idade”*.

Cumpra aqui citar ainda o Art. 12: *“Os estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”*

Ainda o Art.12, nos seus incisos VI e VII, preconiza que os estabelecimentos de ensino devem articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Ao analisar a questão das propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, a Lei atribui grande importância ao papel dos educadores em sua concepção, desenvolvimento, avaliação e articulação com as famílias, como se depreende dos Artigos 13,I, II, VI e 14, I, II.

Especificamente, a organização da Educação Infantil deve também atender ao explicitado, inicialmente nos Artigos 29, 30 e 31, sendo, no caso, importante citarmos textualmente este último: *“Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”*. Devem também ser considerados os Artigos 23 e 58, este último abordando, no seu § 3º, a oferta de Educação Especial na Educação Infantil: *“a oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil”*

Um aspecto novo da organização tanto da Educação Infantil, quanto do Ensino Fundamental, trazido pela LDBEN, é o que faculta a matrícula das crianças de seis (6) anos na 1ª série do Ensino Fundamental.

Registre-se, inclusive, que as crianças de sete (7) anos não devem ser matriculadas em instituições ou classes de Educação Infantil, mas obrigatoriamente no Ensino Fundamental (LDBEN Artigos 6º e 87)

Como a consulta refere-se especificamente ao que ocorre em escolas particulares, cumpre citar a LDBEN:

Art. 3º *“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”*.

Art. 7º. *“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino”

As instituições particulares de ensino, desde que autorizadas a funcionar, devem, como todos os estabelecimentos de ensino: *“elaborar sua proposta pedagógica” (Art. 12, I); “articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola” (Art. 12, IV) e “informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica” (Art. 12, VII)*

A educação infantil compõe a educação básica e pode *“organizar-se em séries anuais... com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar” (Art. 23,)*

A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais... (Art. 29).

Cumpra agora citar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB 22/98 e Resolução CNE/CEB 1/99) elaboradas em conformidade com o Art. 9º da LDBEN que define como competência da União, no inciso IV *“ estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil... que nortearão seus currículos...”*

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças dos 0 aos 6 anos, a partir do momento de em que foram homologadas pelo Sr. Ministro da Educação e publicadas no Diário Oficial da União.

As Diretrizes estabelecem, entre outros princípios, no Art. 3º da sua Resolução:

...”II – As Instituições de Educação Infantil ao definir suas Propostas Pedagógicas deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem”.

No Parecer encontramos uma importante explicitação:

“No entanto, o que aqui se propõe, é que dentre os critérios para licenciamento e funcionamento de Instituições de Educação Infantil, haja nas Propostas Pedagógicas dos estabelecimentos, menção explícita que acate as identidades de crianças e suas famílias em suas diversas manifestações, sem exclusões devidas a gênero masculino ou feminino, às múltiplas etnias presentes na sociedade brasileira, a distintas situações familiares, religiosas, econômicas e culturais e a peculiaridades no desenvolvimento em relação a necessidades especiais de educação e cuidados, como é o caso de deficientes de qualquer natureza.”

Retornemos agora o que já foi citado a respeito da avaliação dentro da

Educação Infantil:

Segundo a LDBEN, no seu Artigo 31 *“Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”*

Esta medida é fundamental para qualificar as Propostas Pedagógicas e explicitar seus propósitos com as crianças de 0 aos 3 anos e dos 4 aos 6.

A avaliação deve, como está dito, fazer parte da proposta pedagógica, não sendo correto admitir-se que somente conteúdos acadêmicos possam ser avaliados. Muito pelo contrário, em cada fase do desenvolvimento, há que se observar, como a própria lei coloca, o desenvolvimento integral do educando, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais. É a partir da avaliação que as escolas devem planejar suas intervenções educacionais.

À vista do que foi exposto até aqui, julgamos estarem contemplados na legislação os princípios que devem orientar a matrícula das crianças na Educação Infantil e na primeira série do Ensino Fundamental, em escolas particulares:

1. de acordo com sua proposta pedagógica e com o seu regimento escolar, a escola pode colocar critérios para acesso às etapas em que está organizado seu ensino;
2. os resultados da aplicação desses critérios devem ser parte integrante das Propostas Pedagógicas e servirem de base para as decisões a serem tomadas pelas instituições;
3. esses critérios devem ser plenamente conhecidos pelas famílias antes das crianças serem submetidas a qualquer tipo de avaliação;
4. esses critérios devem se basear em aspectos do desenvolvimento integral necessários para a criança adaptar-se e poder progredir dentro da proposta pedagógica da escola;
5. o resultado da avaliação deve ser comunicado sempre em termos qualitativos.

É claro que, nesta perspectiva, a avaliação jamais deverá ser utilizada de maneira punitiva contra as crianças, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos” para o acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental. A avaliação das crianças pela escola só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida. Pais e filhos, com o apoio das instituições de Educação Infantil, vivem nesta fase de vida a busca de formas de ser e relacionar-se assim como a procura de espaços próprios de convivência e de estimulação, sendo assim indispensável que haja diálogo, acolhimento, respeito e negociação sobre a identidade de cada criança.

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

Para analisar o caso de crianças que apresentam necessidades educacionais especiais é preciso citar as diretrizes específicas, como se segue:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 6º. Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 9º. As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

§ 1º. Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 10º. Os alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social; recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º. A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

O exame dos artigos da Resolução que regulamentou o funcionamento das escolas em relação aos alunos que apresentam necessidades especiais deixa claro que a escola – pública ou particular- que receber algum aluno nessas condições é responsável

por avaliá-lo e, em parceria com a família, decidir o melhor encaminhamento que deva ser dado.

Caso este seja a frequência de uma escola especial, o estabelecimento procurado deverá estar sempre aberto para reavaliar a situação do aluno e quando o seu desenvolvimento permitir, recebê-lo numa classe regular, na etapa mais adequada para o seu aproveitamento.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”. Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

Brasília(DF), 29 de setembro de 2003.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente